



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1803-55.2014.6.24.0000 – CLASSE 37 –  
FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Ronaldo José Benedet

**Advogados:** Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos – OAB: 56724/DF e  
outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.  
RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE CONEXA COM  
REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO  
DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO. JUNTADA DE INQUÉRITO APÓS  
ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE.  
FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.  
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

**A HIPÓTESE**

1. Recurso ordinário interposto pelo MPE em face de acórdão do TRE-SC que julgou improcedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por captação ou uso ilícito de recursos fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, por entender que não há provas suficientes para demonstrar que o investigado teria praticado abuso de poder econômico ou movimentado recursos financeiros sem a devida contabilização. O acórdão não admitiu como prova o inquérito juntado pelo MPE após a apresentação das alegações finais, sob o argumento de que isso violaria o contraditório e a ampla defesa.

2. Hipótese em que apoiador da campanha de Ronaldo Benedet, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, foi abordado por policiais rodoviários federais, tendo sido encontrados no interior de seu veículo uma caixa de santinhos do candidato, R\$ 110.000,00 em espécie e uma agenda. O MPE ajuizou AIJE em face do candidato, alegando que o numerário serviria à compra de votos de cabos eleitorais identificados na agenda, bem como representação

fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que o valor apreendido deixou de ser contabilizado na prestação de contas do candidato.

#### ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE PROVA APÓS ALEGAÇÕES FINAIS

3. Não se admite a juntada de provas após as alegações finais quando a parte não comprova que: (i) sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; ou (ii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução (art. 435, parágrafo único, do CPC). Precedentes.

4. No caso, as peças informativas que tramitavam em instância diversa sob sigilo já eram de conhecimento do requerente e poderiam ter sido obtidas mediante requerimento ao Juízo Eleitoral, na forma do art. 22, VIII, da LC nº 64/1990. Desse modo, afastada a tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, não se deve admitir a juntada de prova documental após as alegações finais.

#### MÉRITO

#### AIJE COM FUNDAMENTO NO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

5. Em sede de AIJE com fundamento em abuso de poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento). Precedentes.

6. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação dos ilícitos, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Precedentes.

7. No caso, porém, não há um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar que o montante apreendido teria relação com a campanha eleitoral do candidato ou que o tenha efetivamente beneficiado. Tampouco ficou comprovada a gravidade das condutas, de modo que sejam capazes de afetar a legitimidade, a moralidade e a higidez das eleições.

8. O principal depoimento utilizado pelo recorrente para comprovar que o dinheiro apreendido seria destinado à campanha eleitoral do recorrido foi de pessoa que alegou ter presenciado casualmente conversa em loja de revenda de carros entre supostos cabos eleitorais do candidato. Todavia, depõem contra a confiabilidade do

testemunho os fatos de a testemunha (i) ter afirmado não saber se a conversa “era séria”, (ii) estar respondendo a processo-crime, (iii) ser filiada a agremiação historicamente adversária do partido político do recorrido, e (iv) ter comparecido espontaneamente para prestar declarações sobre a referida conversa.

#### REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS

9. A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 requer: (i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.

10. No caso, não demonstrado o liame entre o valor objeto da apreensão e a campanha eleitoral, inviável o acolhimento da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da ausência de prova de captação ou aplicação de recursos em desacordo com as normas legais aplicáveis.

#### CONCLUSÃO

11. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

  
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE-SC que julgou improcedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por captação ou uso ilícito de recursos fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup>, por entender que não há provas suficientes para demonstrar que o investigado teria praticado abuso de poder econômico ou movimentado recursos financeiros sem a devida contabilização. O acórdão não admitiu como prova o inquérito juntado pelo MPE após a apresentação das alegações finais, sob o argumento de que isso violaria as garantias do contraditório e da ampla defesa. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 658-689):

**ELEIÇÕES 2014 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS (LEI N. 9.504/1997, ART. 30-A).**

**USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - DOCUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.**

1. É de competência das Corregedorias Regionais apurar condutas abusivas que desequilibrem a disputa eleitoral e maculem a legitimidade de pleito, envolvendo candidatos a Deputado Federal ou Estadual, podendo valer-se de elementos probatórios amealhados em procedimentos de natureza administrativa e criminal.

Não há usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando os documentos trazidos com a inicial da ação de investigação judicial eleitoral são oriundos do registro de ocorrência policial envolvendo a campanha de candidato a deputado federal.

**COISA JULGADA – REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 – DECISÃO DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEMANDAS AUTÔNOMAS, SEM VINCULAÇÃO.**

2. Por serem juridicamente autônomas, a decisão judicial que examina a prestação de contas de campanha não faz coisa julgada

---

<sup>1</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

em relação à representação que apura arrecadação e gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997).

**AGRAVO RETIDO – CONHECIMENTO COMO PRELIMINAR – INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - REJEIÇÃO.**

3. Na ação de investigação judicial eleitoral, as decisões interlocutórias não precluem, pelo que 'eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes' (AgR-AI 764-60, Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 30.9.2013), autorizando dirimir agravo retido como matéria preliminar.

O livre convencimento do Juiz a respeito do acervo probatório foi mantido no novo Código do Processo Civil (art. 370, *caput* e parágrafo único), competindo-lhe, como destinatário da prova, decidir sobre a necessidade e conveniência de sua realização, não configurando cerceamento de defesa a oitiva de testemunha incapaz de esclarecer fatos concretos relevantes para dirimir a controvérsia.

**REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO REPRESENTADO.**

4. Não se rejeita liminarmente a ação de investigação judicial quando a suspeita envolvendo a movimentação clandestina de recursos financeiros para fins eleitorais encontra amparo em elementos probatórios mínimos a autorizar a instrução da demanda. Há de prevalecer, nesse instante processual, o interesse público na elucidação de fato capaz de comprometer a lisura e a legitimidade das eleições.

**VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**

5. O depoimento em juízo de delegado de polícia sobre o comportamento do conduzido que postulou o direito de permanecer em silêncio, não constitui ofensa à garantia da não auto-incriminação, por não implicar na prática de conduta intimidatória obrigando a testemunha a prestar declarações.

**OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE DE PRODUIR CONTRAPROVA – PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ACOLHIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DA NOVA DOCUMENTAÇÃO.**

6. A transposição de provas de procedimentos administrativos e criminais para ações em trâmite na Justiça Eleitoral só é viável quando preservadas as garantias individuais do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º), incluído nestas o direito de contestar e de produzir contraprovas necessárias ao sustento das alegações e de influência no convencimento judicial.

Não se admite a juntada de qualquer prova em ação de investigação judicial eleitoral após as alegações finais.

O interesse público na elucidação e reprimenda de fatos contra a regularidade das eleições não pode ser realizado sem respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e

da ampla defesa, impondo-se às partes a produção de provas no momento legal oportuno.

**MÉRITO - ACERVO PROBATÓRIO PRECÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O USO ABUSIVO OU A MOVIMENTAÇÃO CLANDESTINA DE RECURSOS FINANCEIROS – IMPROCEDÊNCIA.**

Indemonstrada carga probatória extreme de dúvida de que o investigado, objetivando sua eleição para deputado federal, tenha praticado abuso de poder econômico ou movimentado recursos financeiros sem a devida contabilização, im procedem a investigação judicial eleitoral e a representação contra ele ajuizadas”.

2. Na hipótese, em 15 de setembro de 2014, nas proximidades do município de Maravilha/SC, Aires Bertollo, apoiador da campanha de Ronaldo Benedet, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições 2014, foi abordado por policiais rodoviários federais, tendo sido encontrados no interior de seu veículo: (i) santinhos do então candidato ao cargo de deputado federal, Ronaldo Benedet; (ii) R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em espécie, divididos em pacotes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (iii) uma agenda; e (iv) um aparelho celular. O MPE ajuizou AIJE em face do candidato, alegando que o numerário serviria à compra de votos de cabos eleitorais identificados na agenda, bem como representação fundada no art. 30-A, sob o argumento de que o valor apreendido deixou de ser contabilizado na prestação de contas do candidato.

3. Em seu recurso ordinário, a Procuradoria Regional Eleitoral requer, preliminarmente, a reforma do acórdão recorrido para que sejam admitidas como prova as peças do Inquérito nº 11-76.2015.6.24.0050, apresentadas em aditamento às alegações finais. Afirma que, somente após a apresentação das razões finais, teve acesso ao referido inquérito, que seria conexo aos fatos das ações em exame. Segundo alega, os referidos documentos constituiriam provas novas, e sua juntada estaria respaldada pelos arts. 23 da LC nº 64/1990 e 435 do CPC. O recorrente salienta, ainda, que foi dada oportunidade para que o recorrido pudesse se manifestar sobre tais provas também em aditamento às alegações finais.

4. No mérito, sustenta, em síntese, que há “uma série inequívoca e consonante de presunções, indícios e provas veementes” da prática do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº

64/1990, bem como da captação ilícita de recursos que não transitaram pela prestação de contas do candidato, em violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, conforme se verifica do seguinte conjunto probatório:

**(i)** De acordo com depoimento de policiais rodoviários federais, Aires Bertollo tentou se evadir de *blitz* da Polícia Rodoviária Federal, em pleno período eleitoral, quando foi encontrado com grande quantia de dinheiro (R\$ 110.000,00) e santinhos de Ronaldo Benedet, estando muito nervoso (fl. 717);

**(ii)** Aires Bertollo teria admitido que era cabo eleitoral do candidato Ronaldo Benedet ao policial rodoviário federal Glayson Vilela (fl. 389);

**(iii)** O fato de Aires Bertollo ter dito à ocasião da apreensão que o dinheiro destinava-se à compra de um imóvel não é crível, tendo em vista que, conforme depoimentos do Policial Rodoviário Federal Felipe Rossi Massaia (fl. 373) e do delegado de polícia Daniel Sá Fortes Regis (fl. 421), ele não conseguiu precisar a localização do imóvel nem quis ligar para seu irmão que era o suposto intermediador da compra (fl. 420). Ademais, o silêncio de Aires Bertollo, quando ouvido como testemunha, teria sido “eloquente”, afastando a versão de que o dinheiro seria usado para a compra de imóvel (fl. 721);

**(iv)** A relação entre Aires Bertollo e Ronaldo Benedet estaria evidenciada pelos elementos de prova produzidos, em especial (a) pelo depoimento prestado por Aires Bertollo perante o Promotor de Justiça da 58ª Zona Eleitoral e (b) pela nota publicada na imprensa pelo candidato em que teria reconhecido que Aires Bertollo é empresário, militante do partido e apoiador de sua campanha, embora tenha negado qualquer envolvimento com o fato (fl. 709). Ademais, em testemunho, o assessor parlamentar Júlio César Romano Cecco Leandro Remor teria confirmado que o candidato teria repassado material publicitário a Bertollo (fls. 484 e 723);

**(v)** O depoimento de Fernando Roesler comprovaria que o dinheiro apreendido seria destinado à campanha eleitoral do recorrido, já que ele explicou que presenciou casualmente conversa em loja de revenda de carros entre supostos cabos eleitorais do candidato, que teriam dito que o dinheiro apreendido com Aires Bertollo seria destinado à campanha e que Aires também era cabo eleitoral do candidato a deputado (fls. 709/710);

**(vi)** Correspondência eletrônica encaminhada por Aires Bertollo no dia dos fatos demonstraria que o dinheiro seria destinado a pessoas ligadas ao PMDB no oeste do estado de Santa Catarina (fls. 710-712);

**(vii)** A agenda apreendida demonstraria a atuação política de Aires Bertollo na região, uma vez que continha “vários contatos de pessoas expoentes do PMDB no Estado, bem como de várias prefeituras do Oeste catarinense” (fl. 710);

**(viii)** Haveria coincidência entre o teor da correspondência eletrônica encaminhada por Aires Bertollo (fl. 195) com a lista de municípios constante da agenda (fl. 197), o que permitiria identificar

que a reiterada expressão “*plotter*” indicaria a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), e evidenciaria que, por exemplo, seriam repassados R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalentes a 15 *plotters*, para Paulo Meneghini e assim sucessivamente em relação aos indicados à fl. 195; e

(ix) O quadro comparativo da quantidade de votos obtida por Ronaldo Benedet nos pleitos de 2010 e 2014 nos municípios citados na agenda aponta aumento relevante no número de votos nessas cidades, o que comprovaria o abuso de poder político e econômico (fls. 713 e 740).

5. Por fim, argumenta que a documentação extraída de peças relevantes do Inquérito nº 11-76.2015.6.24.0050, que apura os mesmos fatos tratados nesta AIJE e na Representação que lhe é conexa, reforça a convicção acerca da prática dos ilícitos eleitorais cometidos pelo deputado federal ora recorrido.

6. Em contrarrazões, Ronaldo José Benedet, preliminarmente, sustenta: (i) ilegalidade da prova produzida com usurpação de competência; (ii) quebra do contraditório em razão da juntada de provas produzidas sem prévio contraditório, devendo-se complementar as diligências; (iii) imprestabilidade da prova relativa ao Inquérito nº 11-76.2015.6.24.0050, juntada aos autos após o encerramento da instrução em aditamento às alegações finais, tendo em vista que a extemporaneidade dos documentos apresentados viola o devido processo legal; e (iv) cerceamento de defesa ante a juntada parcial do inquérito, tendo em vista que o inquérito tramita em segredo de justiça e que Ronaldo Benedet não teve acesso integral aos autos.

7. No mérito, aduz que o Ministério Público Eleitoral não comprovou o alegado, pretendendo imputar responsabilidade ao recorrido com base em meras conjecturas, de modo que o recurso em tela merece ser desprovido. A esse respeito, apontou, em suma, que: (i) “não há nos autos qualquer elemento capaz de levar à conclusão de que tais valores se destinariam à compra de votos e, por fim, nenhum indício, mesmo ténue, capaz de sustentar o alegado liame causal entre o Requerido e os valores apreendidos”; (ii) “o simples fato do candidato possuir um apoiador de campanha não conduz à presunção inequívoca de que todo e qualquer dinheiro na posse deste apoiador seja vinculado à sua campanha”; (iii) Aires Bertollo comprovou “possuir negócios particulares e lastro financeiro” por meio



de sua declaração de imposto de renda, sendo “liderança política regional, empresário do ramo de pesquisa, que certamente também apoiou outros candidatos”; **(iv)** o depoimento de Fernando Roesler nada comprova, tendo em vista que, além de ter afirmado que não sabia dizer se a conversa que ouviu era séria, a testemunha era filiada ao PP e estava reclusa em unidade prisional à época do depoimento; **(v)** a testemunha Júlio César Romano Cecco Leandro explicou que “o contato que mantinha com a pessoa de Aires Bertollo era limitado à remessa de material via correio ou ônibus”; **(vi)** o percentual de aumento de votos foi inferior ao de outros candidatos da região e foi fruto do trabalho dos candidatos, sem qualquer relação com condutas ilícitas; **(vii)** ainda que o dinheiro fosse destinado à campanha, não ficaria caracterizado abuso de poder econômico, pois o montante apreendido correspondia apenas a 6,17% do montante contabilizado; e **(viii)** não houve captação ilícita de recursos, tendo em vista que as contas de campanha do representado foram aprovadas, com parecer favorável do Ministério Público.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, asseverando que a decisão do Tribunal Regional de não conhecer da prova documental extraída do Inquérito nº 11-76. 2015.6.24.0050 viola o art. 435, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que “deve ser admitida a juntada de prova documental, ainda que já encerrada a fase instrutória, na hipótese em que a parte interessada não possuía prévio acesso à prova, que estava sob sigilo por envolver informações colhidas em interceptação telefônica autorizada judicialmente”. Como resultado, pugnou pela cassação do acórdão recorrido para que seja assegurado o contraditório, oportunizando-se à defesa prazo para manifestação sobre os documentos apresentados pelo MPE. Ademais, aduziu que a jurisprudência do TSE “admite a juntada posterior de documentos, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação do documento e seja ouvida a parte contrária, hipótese em que restarão plenamente atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório”.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):  
Senhora Presidente, o presente recurso trata de duas questões principais: (i) preliminarmente, a de saber se devem ser admitidas as provas apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral em aditamento às alegações finais; e (ii) no mérito, se há um conjunto probatório suficientemente robusto para condenar o recorrido pela prática de abuso de poder econômico e por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

### I. PRELIMINAR: DOCUMENTOS JUNTADOS EM ADITAMENTO ÀS RAZÕES FINAIS

2. A Procuradora Regional Eleitoral requereu, preliminarmente, a reforma do acórdão recorrido para que sejam admitidas como prova as peças do Inquérito nº 11-76.2015.6.24.0050, apresentadas em aditamento às alegações finais. Alegou que, somente após a apresentação das razões finais, teve acesso ao referido inquérito, e que foi dada oportunidade para que o recorrido pudesse se manifestar sobre tais provas. Argumentou, ainda, que o inquérito traria provas contundentes e complementares da prática do abuso de poder econômico e da captação ilícita de recursos por parte do deputado federal ora recorrido, cuidando dos mesmos fatos tratados no caso em exame.

3. Entendo, porém, que o acórdão recorrido deve ser mantido nesse ponto, rejeitando-se a preliminar relativa à necessidade de admitir as provas apresentadas em aditamento às alegações finais. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE-SC consignou, em síntese, que o Inquérito não constitui fato novo, registrado após o término da fase de instrução, tendo sido instaurado mais de um ano antes, com a realização de inúmeras diligências supervisionadas pelo MPE, nos seguintes termos:

Como anteriormente afirmado, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral admite, para fins de instrução de ações eleitorais, o compartilhamento de provas produzidas em outros processos, mesmo que de natureza distinta.

Contudo, o exercício dessa prerrogativa processual não é absoluto e irrestrito, devendo respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesse sentido, a transposição de prova de procedimentos administrativos e criminais para ações em trâmite no âmbito da Justiça Eleitoral somente é viável quando garantidos o contraditório e a ampla defesa (CR, art. 5º), que, em matéria probatória, incluem o direito de contestar e de produzir as contraprovas necessárias para influir no convencimento do magistrado.

Esse é o entendimento consolidado nos seguintes precedentes

A prova emprestada somente é admissível quando formada sob o crivo do contraditório dos envolvidos, possibilitando à parte contrária impugnar o seu conteúdo, bem como produzir a contraprova, com base nos meios de provas admitidos em direito (TSE, RO n.º 191942, de 16/09/2014, Min. GILMAR FERREIRA MENDES).

(...)

**No caso em análise, não foi possível assegurar o pleno exercício da defesa, com a juntada do procedimento investigatório, pois além de apresentado após a apresentação das alegações finais, negou-se a oportunidade de contraposição ao acervo probatório.**

A mera intimação sobre os documentos juntados não é suficiente para satisfazer o contraditório e a ampla defesa, estando nestas garantias constitucionais o direito de dispor dos meios para contrapor quaisquer alegações, fatos e fundamentos jurídicos levantados pelo Ministério Público Eleitoral.

*Mutatis mutandis*, há firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo a impossibilidade de reabrir a instrução probatória após a fase de alegações finais, a saber:

- “Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz” (TSE, RCED nº 671, de 03.03.2009, Min. EROS ROBERTO GRAU).
- “Inviável o pedido de produção de prova testemunhal em alegações finais” (TSE, AgR-Respe n. 32597, de 30/10/2008, Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES).

**Outrossim, importa notar que não se tratam de documentos novos relativos a fatos registrados após o término da fase instrutória de investigação judicial (13.10.2015).**

**O inquérito policial extemporaneamente juntado aos autos foi instaurado em 07.10.2014 (Apenso 1 - fls. 15-16) e, desde então, a autoridade policial tem realizado inúmeras diligências, sob a supervisão do Ministério Público Eleitoral.**

**Além disso, a Procuradoria Regional/Eleitoral reconhece não ter juntado o Inquérito Policial n. 11-76.2015.6.24.0050 de forma integral, tendo apresentado cópias do processo principal, “bem como parte de quatro dos seis Apensos desse Inquérito Policial” (fl. 586), mas não juntou cópia das mídias com os**

**diálogos registrados a partir das interceptações telefônicas realizadas” (grifou-se).**

4. O art. 22, X, da LC nº 64/1990 estabelece que, “encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”. É verdade que o art. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC<sup>2</sup> admite a juntada posterior de: (i) documentos novos, a qualquer tempo, “quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos” (*caput*); e (ii) “documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos” (parágrafo único). Porém, neste último caso, o mesmo dispositivo atribui à parte que produzir tal prova o ônus de **“comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”**.

5. A respeito do art. 435 do CPC, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é essencial que a parte demonstre qual a razão que a impediu de juntar os documentos anteriormente. Isso porque a autorização de apresentação de documentos a qualquer tempo produz grave instabilidade nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, considerando-se a natureza temporária dos mandatos, “uma vez que os autos ficariam à mercê da apresentação tardia de documentos, sem a demonstração de justa causa e em afronta à duração razoável do processo, prevista na regra especial do art. 97-A, *caput*, da Lei 9.504/97” (REspe nº 15171, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 12.4.2018). Confira-se o seguinte trecho da ementa deste julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL (SERVIDOR TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO). DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. No caso específico, extrai-se da decisão regional que:

---

<sup>2</sup> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

- i) o Ministério Público Eleitoral atuou, no âmbito da AIJE, na condição de custos legis;
- ii) o promotor eleitoral, atuante perante o juízo eleitoral de primeiro grau, manifestou-se previamente, por meio da petição, no sentido da rejeição das preliminares suscitadas e da designação de audiência de instrução para a oitiva da investigada e dos secretários de administração e assistência social do Município de Ouro Branco/RN, postulando, ainda, a juntada dos documentos;
- iii) após o término da instrução processual, juntamente com o parecer final apresentado perante o juízo eleitoral de primeiro grau, o Parquet requereu a juntada de farta documentação associada ao fato relativo à contratação de servidores na localidade;
- iv) o juízo eleitoral determinou a oitiva das partes sobre a prova trazida pelo promotor e julgou procedente a demanda;
- v) por sua vez, a Corte de origem, no julgamento dos recursos eleitorais, determinou o desentranhamento da documentação tardia do órgão ministerial, sob o fundamento de que, ainda que o Parquet tenha a prerrogativa de juntada de documentos, ele deve observar as respectivas fases processuais. Considerando que os documentos eram preexistentes ou anteriores ao ajuizamento da ação eleitoral, a juntada deles não poderia, então, ser procedida de forma tardia.

**4. Conforme entendimento do Tribunal *a quo*, revela-se descabida a apresentação de elementos de prova por ocasião do parecer emitido em primeiro grau, porquanto o art. 435, parágrafo único, do CPC/2015 preconiza que a possibilidade de juntada posterior de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial e a defesa deve ser condicionada à demonstração da parte de qual razão a impediu de juntá-los anteriormente.**

**5. Afigura-se incontroverso que o órgão ministerial, em primeiro grau e na condição de *custos legis*, não requereu a oportuna produção da prova documental em tela, apresentada após a instrução processual perante o Juízo Eleitoral.**

**6. A permissão de apresentação de documentos em quaisquer momentos e sem adoção de reservas por parte do julgador, mesmo em face do órgão ministerial e, sobretudo nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, considerado o caráter temporal dos mandatos, enseja, por óbvio, grave instabilidade no cenário processual, uma vez que os autos ficariam à mercê da apresentação tardia de documentos, sem a demonstração de justa causa e em afronta à duração razoável do processo, prevista na regra especial do art. 97-A, caput, da Lei 9.504/97.**

**7. Caso se admita potencializar, sem razoabilidade, a busca da verdade real ou a supremacia do interesse público, pode-se resultar na ofensa ao tratamento igualitário das partes, princípio que igualmente merece observância no âmbito das contendas eleitorais.**

(...).

(REspe nº 15171, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 12.4.2018; grifou-se)

6. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado a necessidade de comprovação do motivo da juntada extemporânea de documentos novos, avaliando-se a conduta da parte de acordo com a boa-fé, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS. REGIME DO CPC/2015. ADMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RENOVAÇÃO DA CEBAS. EFEITOS *EX TUNC*. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

**Tese de violação dos arts. 373 e 435 do CPC/2015**

6. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito por ele vindicado, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I).

7. Note-se que a legislação processual, diferente do que entendeu o acórdão hostilizado, não vincula a distribuição do ônus probatório conforme o responsável pela criação do documento. Em exemplo hipotético de fácil compreensão, o fato de o devedor de uma quantia descrita no cheque por ele emitido naturalmente ter conhecimento do débito não exime o credor do ônus de instruir a petição inicial da Ação de Cobrança ou de Execução com o aludido documento representativo de dívida.

8. Ademais, a regra do art. 435 do CPC autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que a recorrida apresentou, em Embargos de Declaração, documentos emitidos em 2000 (a demanda foi ajuizada em 2014).

9. **É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes “se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (*isto é, a petição inicial ou a contestação*)”, mas igualmente impõe à parte interessada “comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.**

10. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal *a quo* encontra-se equivocada, devendo, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la, com a consequente devolução dos autos para que o respectivo órgão fracionário examine se a parte comprovou o motivo da juntada extemporânea e, a partir do cumprimento desse requisito, avalie se a conduta da recorrida é conforme o disposto no art. 5º do CPC.

(...).

(REsp nº 1721248/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 17.4.2018)

7. No caso em análise, constato que a fase probatória foi encerrada em 13.10.2015, determinando-se a intimação das partes para alegações finais (fl. 507). Na sequência, em 19.10.2015, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou suas alegações finais. No entanto, dois meses depois, em 18.12.2015, a PRE promoveu o aditamento das alegações finais, requerendo a juntada do Inquérito nº 11-76.2015.6.24.0050, com a seguinte fundamentação:

Após ter apresentado suas alegações nas referidas ações eleitorais em 19.10 p.p., sobreveio a remessa do Inquérito Policial nº 11-76.2015.6.24.0050 – Classe 18 **(que já havia sido referido na inicial das apontadas ações eleitorais)** para a Procuradoria Regional Eleitoral na data de 7.12 p.p., pelo fato de haver autoridade investigada com prerrogativa de foro, que trata do mesmo fato objeto das mencionadas ações eleitorais sob o aspecto da prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. (grifou-se)

8. Portanto, a própria Procuradoria Regional Eleitoral admite, no aditamento às razões finais, que já tinha conhecimento do Inquérito nº 11-76.2015.6.24.0050 (fl. 585) desde o ajuizamento das presentes ações eleitorais. Não há, portanto, que se falar que tal Inquérito constituiria documento novo para fins do art. 435, *caput*, do CPC. Ademais, tampouco houve comprovação de que tais documentos apenas se tornaram acessíveis ou disponíveis após a apresentação de alegações finais. Conforme ressaltou o acórdão recorrido, “o inquérito policial extemporaneamente juntado aos autos foi instaurado em 07.10.2014 (Apenso 1 - fls. 15-16) e, desde então, a autoridade policial tem realizado inúmeras diligências, sob a supervisão do Ministério Público Eleitoral”. O inquérito foi instaurado antes mesmo do ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de recursos fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, ajuizadas em 17.12.2014 e em 19.12.2014, respectivamente. Nesse contexto, durante todo o período de tramitação das ações, poderia o Ministério Público, na forma do art. 22, VIII, da LC nº 64/1990<sup>3</sup>, ter requisitado ao juízo as peças para a formação do conjunto probatório das ações eleitorais em exame.

---

<sup>3</sup> Art. 22. (...) VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

9. Descabido, portanto, o argumento de que o Procurador Regional Eleitoral não poderia ter acesso ao inquérito em momento anterior ao das alegações finais, por não ser o promotor natural e pelo sigilo de algumas informações. Como se vê, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade da juntada da documentação em momento oportuno. O fato de as peças informativas tramitarem em instância diversa sob sigilo não o impediram de obtê-las após a apresentação das razões finais, não havendo qualquer circunstância excepcional nos autos que autorize o seu conhecimento. Trata-se, em verdade, de documentos preexistentes, conhecidos e acessíveis pelo órgão ministerial. Por isso mesmo, o Inquérito deveria ter sido juntado durante a fase instrutória, quando seria possível garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como prestigiar a celeridade exigida no Direito Processual Eleitoral.

10. Consigno, ainda, que o art. 23 da LC nº 64/1990<sup>4</sup>, a supremacia do interesse público e a busca da verdade real não justificam, no caso, a inobservância do devido processo legal, com a autorização da juntada extemporânea dos documentos. Não há dúvida de que a apresentação de mais de 1.000 (mil) páginas de documentos, em sede de alegações finais, inviabiliza o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrido. Deve ser considerado o impacto que isso produziria para a defesa, que poderia desejar produzir novos elementos probatórios para refutar os trazidos pelo recorrente, o que não é possível com o esgotamento da instrução processual. Ademais, conforme assentado no acórdão regional, a Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu não ter juntado o Inquérito Policial de forma integral, o que prejudica, de forma ainda mais grave, o contraditório.

11. Em síntese, entendo que, no caso, as peças informativas que tramitavam em instância diversa sob sigilo já eram de conhecimento do requerente desde o ajuizamento das ações eleitorais e poderiam ter sido obtidas na fase processual adequada mediante requerimento ao Juízo Eleitoral, na forma do art. 22, VIII, da LC nº 64/1990. Desse modo, afastada a

---

<sup>4</sup> Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, não se deve admitir a juntada de prova documental após as alegações finais.

## II. MÉRITO

12. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

13. O recorrente sustenta, em síntese, que há “uma série inequívoca e consonante de presunções, indícios e provas veementes” da prática do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, bem como da captação ilícita de recursos que não transitaram pela prestação de contas do candidato, em violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Como se verá adiante, porém, o recurso ordinário não merece provimento, tendo em vista a fragilidade do acervo probatório contido nos autos. Na sequência, enfrente separadamente as duas imputações.

### A) O ABUSO DE PODER ECONÔMICO

14. A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) prevista nos arts. 19 a 22 da LC nº 64/1990<sup>5</sup> pode ter como fundamentos o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Referida ação tem como bens jurídicos tutelados a legitimidade, a moralidade e a hignidade das eleições. Julgada procedente a ação, ainda que após a proclamação dos eleitos, há duas sanções aplicáveis: (i) a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que o ato ilícito se verificou tanto para o representado quanto para aqueles que tenham contribuído para a prática do ato; e (ii) a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (art. 22, XIV).

---

<sup>5</sup> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

15. Para que seja formulado o juízo de procedência em AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois elementos. O primeiro elemento é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 1175/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Para a configuração do abuso de poder econômico – hipótese tratada nestes autos –, esta Corte tem entendido que é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015).

16. Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, a configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral (AgR-AI nº 514-75, Red. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 28.4.2015; RO nº 1380-69/DF, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 7.2.2017)

17. Já o segundo elemento é o efetivo benefício ao candidato, isto é, que o candidato tenha sido comprovadamente favorecido pela prática dos atos ilícitos (RO nº 223037/AP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 6.3.2018). Não se exige em sede de AIJE a comprovação da participação, direta ou indireta, consentimento, conhecimento, anuência ou mesmo ciência do candidato na prática dos ilícitos. Em todo caso, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação (AgR-RO nº 66392/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.11.2017).

18. Pois bem. No caso, o acórdão recorrido entendeu que os elementos probatórios dos autos não permitem concluir pela prática de comportamento abusivo suficiente a afetar a regularidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral. Isso porque “inexiste prova atestando que o

dinheiro apreendido tivesse a finalidade eleitoral de promover a campanha do investigado” (fl. 684).

19. Passo a analisar o conjunto probatório, formado, em síntese, por: **(i)** depoimentos dos policiais rodoviários federais que fizeram a apreensão; **(ii)** depoimento do delegado de polícia Daniel Sá Fortes Regis; **(iii)** interrogatório, tomada de declarações e depoimento de Aires Bertollo; **(iv)** depoimento de Fernando Roesler; **(v)** depoimentos das testemunhas e do informante arrolados pela defesa – Ronaldo Carlessi (fl. 442), Gilberto Amaro Comazzeto (fl. 461) e Júlio César Romano Cecco Leandro Remor (fl. 483); **(vi)** nota publicada na imprensa pelo candidato Ronaldo Benedet; **(vii)** provas documentais, incluindo agenda apreendida e *e-mail* encaminhado por Aires Bertollo no dia dos fatos; e **(viii)** quadro comparativo da quantidade de votos obtida por Ronaldo Benedet nos pleitos de 2010 e 2014 nos municípios citados na agenda.

20. Em primeiro lugar, os depoimentos prestados em juízo pelos dois policiais rodoviários federais que participaram da apreensão, Felipe Rossi Maia (fl. 373) e Glayson de Andrade Vilela (fl. 389), como assentado no acórdão recorrido, apenas descrevem os fatos, informando a tentativa de evasão, os procedimentos durante a abordagem policial e o material apreendido. Tais depoimentos não revelam qualquer circunstância que demonstre o uso eleitoreiro daquele dinheiro. Ao contrário, relatam que Aires Bertollo informou que o dinheiro se destinava à compra de imóvel.

21. Em segundo lugar, as declarações e o depoimento do Delegado de polícia Daniel Sá Fortes Regis tampouco comprovam o nexo de causalidade entre os R\$ 110.000,00 portados por Aires Bertollo e a campanha eleitoral de Ronaldo Benedet. Em declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral, o delegado de polícia para quem Aires Bertollo foi apresentado afirmou que, “antes de ser ouvido formalmente, Aires Bertollo se mostrava inseguro para explicar o dinheiro que fora apreendido, falando que era destinado a [*sic*] compra de um imóvel (terreno) não sabendo dizer de quem, nem o local da referida propriedade” (fl. 75). No depoimento judicial, o delegado de polícia, arrolado como testemunha pelo Ministério Público (CD à fl. 421), reiterou as declarações prestadas extrajudicialmente, acrescentando

que Aires Bertollo: **(i)** informou que seu irmão estaria planejando a compra do terreno; **(ii)** falou que não tinha o telefone do irmão para entrar em contato com ele; **(iii)** afirmou que o dinheiro era dele e que mantinha um numerário em casa; **(iv)** disse que não conhecia o deputado federal Ronaldo Benedet; **(v)** foi questionado quanto ao motivo de estar circulando com aquela quantidade de santinhos e respondeu que alguém teria pedido para ele levar aqueles santinhos a São Miguel do Oeste; **(vi)** não soube informar quem teria feito tal pedido; e **(vii)** sequer sabia a quantidade de dinheiro que transportava, por afirmar que seriam R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que foram apreendidos R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

22. Em terceiro lugar, não é possível extrair do silêncio ou das falas de Aires Bertollo prova segura a respeito da finalidade eleitoral do dinheiro. Na única oportunidade em que Aires Bertollo falou em depoimento, asseverou que o dinheiro se destinava à aquisição de propriedade rural e que era mantido em sua casa, nos seguintes termos (fl. 71):

(...) que no dia 15 de setembro de 2014 estava indo adquirir uma área de terra no Município de Iraceminha, quando foi abordado pela PRF; que o ocorrido se deu por volta das 14h30min; que o dinheiro que tinha consigo era em razão da área que iria adquirir; que estava negociando uma terra no valor de 200.000 reais; que esta propriedade fica na Linha Lambari e pertence a Álvaro Provenzi; que o negócio foi cancelado temporariamente, em razão do ocorrido; que o dinheiro estava dentro de uma caixa, no banco traseiro do veículo do declarante; que esse dinheiro o declarante tinha em casa, guardado no cofre; que o valor tem origem lícita e que ela [sic] foi declarada à justiça na esfera criminal; que é comum o declarante guardar dinheiro na sua casa, o que ainda faz hoje; que acha mais prático ter o dinheiro na sua casa; (...) que gostaria de reafirmar que o dinheiro apreendido, exatos cento e cinco mil reais, é do declarante, de origem lícita e que se destinava a aquisição de um lote rural (...).

23. No requerimento à autoridade policial de Maravilha/SC, em 16.9.2014, solicitando a liberação dos bens apreendidos, Aires Bertollo esclareceu que: **(i)** é casado com Clacilda Cipriani Bertollo pelo regime de comunhão universal de bens, sendo ela sócia proprietária da empresa Tulipa Pesquisas de Mercado e Opinião Pública; **(ii)** os documentos contábeis apresentados indicam que, no dia 15.9.2014, referida empresa apresentava um lucro líquido de R\$ 74.126,86 (setenta e quatro mil, cento e vinte e seis

reais e oitenta e seis centavos), com um ativo disponível de R\$ 77.177,90 (setenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), mantido em casa pelo casal; (iii) recebeu da empresa RefriBrasil Indústria e Comércio Ltda. R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) em 2013, utilizados para efetuar dois empréstimos: um de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outro de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais); (iv) manteve guardado em casa parte do valor restante; e (v) a importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) apreendida seria parte do dinheiro destinado à aquisição de um imóvel rural situado na Linha Lambari, Iraceminha, de propriedade de Álvaro Provenzi, em parceria com seu irmão Adi Luiz Bertollo (fls. 36-38).

24. É certo que tais declarações possuem algumas inconsistências. Por exemplo, a informação prestada por Aires Bertollo de que recebeu R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) no ano de 2013 da empresa RefriBrasil Indústria e Comércio Ltda. não está em conformidade com sua declaração de imposto de renda, uma vez que a quantia de R\$ 530.000,00 foi declarada como empréstimo à referida sociedade, em 18.12.2012. Ademais, causa certa estranheza a declaração de que Aires Bertollo mantinha tal quantidade de dinheiro fora da tutela bancária. Apesar disso, não existem provas que corroborem a tese ministerial de que o dinheiro apreendido seria destinado a favorecer a campanha de Ronaldo Benedet ao cargo de Deputado Federal.

25. Em quarto lugar, outro elemento de prova apontado pelo Ministério Público como capaz de comprovar que o dinheiro apreendido seria destinado à campanha eleitoral do recorrido é o depoimento de Fernando Roesler. No termo de declarações prestadas por ele ao Ministério Público (fl. 206), constou que:

estava na loja JeanCar sediada no Município de Cunha Porã, possivelmente, no dia que foi apreendida uma certa quantia em dinheiro com Aires Bertolo, no posto da PRF de Maravilha; que estavam no local, o declarante, o vereador Rogério (CHERI), cabo eleitoral, a pessoa conhecida como Chico (Cunha Porã), também cabo eleitoral, e Ninow (funcionário da loja), não sabendo dizer ao certo se o funcionário Sackser também estava lá; que quando chegou na loja as pessoas nominadas estavam em frente a um computador do escritório, vendo a notícia sobre a apreensão do dinheiro na internet; que não lembra ao certo qual dos dois cabos eleitorais Cheri ou Chico falou, mas lembra que um deles disse que

uma parte (cerca de metade) iria para Cunha Porã, em tom de inconformidade; **que eles não falaram no que o dinheiro seria aplicado na campanha**; que sabe que eles estavam fazendo campanha para o candidato a Deputado Federal Ronaldo Benedet; que comentaram que foi um vacilo de Aires Bertollo se assustar com a abordagem policial, porque seria algo rotineiro. (grifou-se)

26. Em depoimento prestado em juízo (CD à fl. 347), Fernando Roesler confirmou tais declarações e afirmou, adicionalmente, que: **(i)** não sabe se a conversa entre os cabos eleitorais do deputado federal Ronaldo Benedet ocorreu em tom de deboche ou se era séria; **(ii)** imagina que o dinheiro seria utilizado para a campanha, mas que isso não foi dito; **(iii)** é filiado ao PP, embora não se envolva com o partido há muito tempo; e **(iv)** nunca foi cabo eleitoral.

27. Todavia, tais declarações tampouco se prestam a comprovar que o dinheiro transportado por Aires Bertollo seria destinado à campanha eleitoral de Ronaldo Benedet. Conforme ressaltou o acórdão regional, a testemunha “declara não ter visto conduta relacionada ao uso indevido de recursos financeiros para fins eleitorais”, mas “narra apenas uma suposta conversa – que não sabe dizer se ‘era séria’ – entre possíveis correligionários”, não sendo “crível conceber que pessoas mantenham um diálogo em público, sob o ouvido de todos, afirmando serem beneficiários de valores confiscados em determinada operação policial”. Ademais, conforme apontado pelo Tribunal Regional, depõem contra a confiabilidade do testemunho os fatos de Fernando Roesler **(i)** estar respondendo a processo-crime, **(ii)** ser filiado ao Partido Progressista, agremiação historicamente adversária do partido político do recorrido, e **(iii)** ter comparecido espontaneamente à Promotoria Eleitoral para prestar declarações sobre a referida conversa (fl. 680).

28. Em quinto lugar, as testemunhas Ronaldo Carlessi (fl. 442), Gilberto Amaro Comazzeto (fl. 461) e o informante Júlio César Romano Cecco Leandro Remor (fl. 483) arrolados pela defesa não contribuem para o esclarecimento do caso. Em linhas gerais, não têm conhecimento dos fatos e simplesmente enaltecem qualidades e feitos do deputado federal Ronaldo Benedet. O fato de o assessor parlamentar Júlio César Romano Cecco Leandro Remor ter confirmado que o candidato teria repassado material

publicitário a Bertollo (fls. 484 e 723) corrobora as declarações de Aires Bertollo, de que teria recebido material de campanha de Ronaldo Benedet.

29. Em sexto lugar, segundo o Ministério Público, a relação de amizade entre ambos estaria evidenciada pelos seguintes elementos de prova: (i) consta termo de interrogatório realizado no dia 15.9.2014, em delegacia de polícia, em que Aires Bertollo exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 26); (ii) há nota publicada na imprensa pelo candidato em que teria reconhecido que Aires Bertollo é empresário, militante do partido e apoiador de sua campanha, embora tenha negado qualquer envolvimento com o fato (fl. 709); (iii) consta termo de tomada de declarações prestadas por Aires Bertollo ao Ministério Público Eleitoral, afirmando ser amigo de Ronaldo Benedet e ter trabalhado em sua campanha (fl. 71); e (iv) Aires Bertollo fez novamente o uso de seu direito ao silêncio na qualidade de testemunha judicial (às fls. 292-299). Contudo, tal nota oficial à imprensa do então candidato e demais indícios da relação entre Aires Bertollo e Ronaldo Benedet tampouco estabelecem o nexo causal entre o dinheiro apreendido e a campanha.

30. Em sétimo lugar, as provas documentais utilizadas pelo Ministério Público tampouco servem para comprovar o alegado. O fato de a agenda apreendida conter contatos de militantes ou de componentes do partido ao qual o recorrido era filiado em Santa Catarina e de diversas prefeituras desse mesmo estado não é suficiente para demonstrar o uso do dinheiro em questão para o desequilíbrio do pleito. Como bem pontua o acórdão recorrido, a agenda representa apenas um “banco de dados manuscritos, de natureza comercial”. Essa conclusão é factível diante (i) da atividade desenvolvida pela empresa de propriedade da esposa de Aires Bertollo – pesquisa de mercado e opinião pública, conforme o respectivo contrato social (fls. 104/105); e (ii) do fato de a agenda pertencer à empresa, conforme as informações de nome, endereço e telefone contidas em sua capa (fl. 682). No ponto, merece transcrição o acórdão guerreado (fl. 682):

É importante enfatizar que a agenda não é de uso privado de Aires Bertollo, mas pertencente à empresa de pesquisa de opinião pública sediada no mesmo endereço da empresa de sua esposa, conforme

comprovam as informações nos campos nome, endereço e telefone registrados em sua capa (fl. 127).

Além disso, compulsando mais detidamente a caderneta, nela estão anotados dados de contatos de prefeituras de diferentes municípios dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, como Bom Jesus do Sul (PR), Bom Progresso (RS), Bento Gonçalves (RS), Capanema (PR), Campo Novo (RS), entre inúmeros outros.

Também se encontram registrados telefones de prefeituras de localidades comandadas por prefeitos eleitos por partidos políticos de distintas correntes ideológicas, alguns historicamente adversários do PMDB, como Arroio Trinta, Alto da Bela Vista e Luzerna (PSD); Abelardo Luz e Nova Erechim (PT) e Peritiba (PP), conforme dados extraídos do site do TSE.

31. Em oitavo lugar, o Ministério Público também se refere a uma correspondência eletrônica encaminhada por Aires Bertollo no dia dos fatos (15.9.2014), que supostamente esclareceria o destino do montante apreendido. Transcrevo o conteúdo do *e-mail* (fl. 195):

Paulo Meneghini  
Município de Guaraciaba  
15 Plotters  
C/C BB 49526-3  
Agência 1388-9

Lúcio Mallmann  
Município Iporã do Oeste  
20 Plotters  
C/C BB 55560-6  
Agência 3735-4

Valdomiro Rodrigues  
Guarujá do Sul  
05 Plotters  
Sicoob Ag. 3039  
C/C 422835

Fábio José Barp  
Município de Dionísio Cerqueira  
05 Plotters  
C/C BB 105963-7 AG 1055-3

Fernanda Dater Bonfim  
Município de Palma Sola  
05 Plotters  
C/C BB 7123-4 AG. 1391

Após as remessas Avisar OK.

32. Conforme o recorrente, comparando-se o teor daquela correspondência eletrônica com a lista de municípios constante da agenda apreendida (fl. 197), a reiterada expressão "*plotter*" significaria "mil reais".



Nesse raciocínio, por exemplo, para a pessoa de nome Paulo Meneghini, do município de Guaraciaba, seriam repassados 15 *plotters*, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

33. Verifico que não há, todavia, elementos objetivos hábeis a comprovar a tese. A lista mencionada possui apenas uma coluna com uma relação de municípios e outras cinco com valores correspondentes, preenchidas de modo incompleto e destoantes dos montantes indicados no *e-mail*. Conforme o recorrente, seriam destinados (i) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao município de Guaraciaba; (ii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao de Iporã do Oeste; (iii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao de Guarujá do Sul; (iv) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao de Dionísio Cerqueira; e (v) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao município de Palma Sola. Entretanto, apenas os valores atribuídos ao município de Guaraciaba (referentes aos “*plotters*” e ao montante transferido) coincidem nos dois documentos comparados. Não é possível, ainda, concluir sobre tal correspondência em relação ao município de Palma Sola, tendo em vista que a lista está ilegível nesse ponto. Saliento, ainda, que a listagem referenciada identifica três valores como despesas totais ao final de cada uma das três primeiras colunas (i) R\$ 96.000; (ii) R\$ 82.800; e (iii) R\$ 104.500. Nenhum deles equivale, contudo, ao montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) apreendido.

34. Por fim, o Ministério Público traz um comparativo da quantidade de votos obtidos por Ronaldo Benedet no pleito de 2010 e no de 2014 nos municípios citados na agenda, que aponta aumento relevante no número de votos nessas cidades, o que comprovaria que o eleitorado das cidades do oeste de Santa Catarina “sofreu influência do poder político e econômico perpetrado pelo investigado” (fls. 713 e 740).

35. Entendo, porém, que o aumento do número de votos do candidato nos municípios, isoladamente, não é capaz de atestar o abuso de poder econômico, constituindo mera presunção. Seria necessário comprovar que tal melhora no desempenho eleitoral do candidato não se justifica por outros fatores legítimos, como a existência de atos de campanha do candidato nessas localidades, a divulgação da propaganda eleitoral, a existência de propostas voltadas para os interesses desses municípios e a própria atuação

do candidato. Como bem pondera o acórdão recorrido, “a vontade política do eleitorado pode efetivamente ser influenciada pelo uso abusivo de recursos financeiros e de prerrogativas públicas, porém também pode estar fundamentada em motivações legítimas, resultante da opção política dos eleitores, da boa atuação administrativa ou parlamentar do candidato, do desejo de eleger novas lideranças e até forma de manifestar protesto” (fl. 684). Ademais, não há nos autos outros elementos que ratifiquem tal presunção. Entendo, assim, que nesse caso sequer há comprovação do efetivo benefício do candidato.

36. É certo que, no Direito Eleitoral, os indícios são admitidos como meio de prova suficiente para a condenação. A “prova indiciária” apresenta, inclusive, o mesmo valor probatório das provas diretas. É vedada, porém, a fundamentação baseada em presunções sem liame com os fatos narrados nos autos. Nesse sentido, o RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. em 22.3.2018. No entanto, penso que o conjunto indiciário constante dos autos não permite concluir que o dinheiro apreendido se destinava à campanha de Ronaldo Benedet e que os fatos narrados constituem abuso de poder econômico, ostentando gravidade suficiente a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa.

37. Diante desses fundamentos, concluo pela manutenção do acórdão recorrido quanto à improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

## **B. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS**

38. A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem como objetivo sancionar a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais<sup>6</sup>. Ela se destina a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a

---

<sup>6</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que são feridas quando a arrecadação e os gastos relacionados à campanha se dão em desacordo com a legislação eleitoral. Julgada procedente a representação, a única sanção aplicável é a negativa ou a cassação do diploma (art. 30-A, § 2º), razão pela qual se destina apenas àqueles eleitos ou que porventura o sejam (AgR-REspe nº 1-63, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.11.2016).

39. Para que seja formulado o juízo de procedência em representação por captação ou uso ilícito de recursos para fins eleitorais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela necessidade de comprovação de dois elementos. O primeiro elemento é a captação ou aplicação ilícita de recursos em campanha. O § 2º do art. 30-A se refere à ilicitude *lato sensu* da conduta, incidindo sobre a arrecadação ou o dispêndio de recursos que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. Há diversas irregularidades que podem ser objeto da referida representação. Além da ocorrência do “caixa dois”, subsumem-se à regra do art. 30-A, por exemplo, “a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previsto na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/97; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma Lei” (RO nº 1453, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.2.2010). Confira-se, *e.g.*, AgR-AI nº 775-15, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 27.9.2018; RO nº 1220-86, Red. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j. em 22.3.2018. Ressalte-se que não há vinculação entre a procedência ou improcedência da representação e a aprovação ou não das contas pela Justiça Eleitoral (RO nº 5-41/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 1º.8.2016; AgR-REspe nº 1-72, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.11.2016).

40. Já o segundo elemento é a demonstração da gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto (i) pela relevância jurídica da irregularidade (REspe 1-91, Rel. Min. Luiz Fux; REspe nº 1175/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017; RO nº 1233/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 21.3.2017), quanto (ii) pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do

candidato (AgR-REspe nº 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.11.2016). Trata-se, aqui, da aplicação do princípio da proporcionalidade, em sua dimensão negativa, relativa à vedação do excesso, que atua como limite às restrições de direitos que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito. A drástica sanção de negativa ou cassação do diploma deve guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da conduta e a lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma (RO nº 1453, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.2.2010). Conforme jurisprudência desta Corte, o art. 30-A exige, para sua configuração, “a análise do ultraje material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma” (AgR-AI nº 5-41/TO). Mais do que isso, “para que esta Justiça Eleitoral suplante a soberania popular – com a medida extrema de cassação de determinado mandato eletivo obido nas urnas –, deve-se verificar a presença de provas robustas e a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97” (AgR-AI nº 5-41/TO). Não se exige, porém, potencialidade de a conduta desequilibrar o pleito eleitoral (RO nº 1540, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.4.2009).

41. No caso em exame, não incide o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. A Representação Eleitoral nº 1809-62.2014.6.24.0000 fundamentou-se nos mesmos fatos narrados na AIJE, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral alegado que os valores apreendidos com Aires Bertollo seriam destinados à campanha eleitoral do candidato Ronaldo Benedet e, por consequência, teriam sido “sonegados da respectiva prestação de contas (...) para alavancar sua candidatura e garantir reeleição àquele cargo eletivo, com a violação direta do disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997”. Como demonstrei acima, porém, o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para comprovar que os R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) encontrados no veículo de Aires Bertollo seriam empregados em benefício da campanha do recorrido. Assim, não se pode afirmar que tal montante tenha sido arrecadado ou despendido de forma ilícita em benefício de Ronaldo Benedet. Não demonstrado o liame entre o valor objeto da apreensão e a campanha eleitoral, inviável o acolhimento da alegada violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da ausência do primeiro elemento, referente a arrecadação ou dispêndio de recursos em desacordo com as normas legais aplicáveis.

42. Como resultado, concluo pela manutenção do acórdão recorrido quanto à improcedência da representação por captação ou gasto ilícito de recursos.

### III. CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o acórdão de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

44. É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, é inadmissível a juntada de provas em sede de alegações finais. Entendo que acabou o prazo decadencial e também que isso não contribui para a estabilização objetiva da causa.

Quanto ao mérito, trata-se de uma única testemunha que ouviu dizer de cabos eleitorais e, ainda mais, é apoiadora de partido historicamente adversário ao partido do recorrido.

Acompanho às inteiras o relator.

## **EXTRATO DA ATA**

RO nº 1803-55.2014.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Ronaldo José Benedet (Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos – OAB: 56724/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.